

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo nº:	2019/35
Interessado:	Usuários
Relator:	Astor José Grüner
Assunto:	Cobrança de disponibilidade de esgoto em usuários com terrenos de Cota Negativa

Histórico

Conforme prevê a legislação foi regulamentada e implantada, através de resolução, a Tarifa dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, em razão da disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário, conforme diretrizes da Lei Federal 11445/2006 e Lei Estadual 6503/1972 e Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

Fora realizada consulta pública conforme indicado no estudo, com divulgação na mídia e órgão oficial da Agência.

A resolução que regulamenta este serviço é a Resolução de nº 12, de 26 de outubro de 2018, desta Agência reguladora.

Com o decorrer do tempo e a sua implantação gradual, surgiu um impasse com relação aos imóveis que possuem cota negativa e necessitam de obras especiais, como bombeamento para recalque do esgotamento residencial, para a sua ligação.

Diversos processos passaram a ser abertos na AGERST, e em função desta questão e por solicitação dos usuários, em especial, os processos: 115, 116, 117 e 120/ 2020.

Tendo em vista a necessidade de estabelecer novos critérios com relação à este assunto, e em tempos, já existente o respectivo Processo, em vistas de minimizar esta questão.

Análise do Fato/Fundamentação Legal

Considerando que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;



Considerando o disposto na Lei Federal nº 11445/2007, o qual determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis;

Considerando o art. 18 da Lei Estadual nº 6503/72, o art. 104 do Decreto Estadual nº 23430/74, bem como o art. 137, parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 11520/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário;

Considerando o disposto no art. 102 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERGS através da Resolução nº 103/2014 e adotado pela AGERST através da Resolução nº 05/2018;

Considerando a Lei nº 12037/2003 e suas diversas atualizações que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

Considerando que a resolução AGERST nº Resolução de nº 12, de 26 de outubro de 2018, descreve no artigo 2º, alínea VII:

- Viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante uma das seguintes alternativas:

- I. *por gravidade;*
- II. *por bombeamento às expensas do usuário, no caso de soleira negativa;*
- III. *por coletores de fundo, desde que devidamente autorizados pelos proprietários dos respectivos terrenos;*
- IV. *por outra solução para conexão ao sistema público, aprovada pela concessionária.*

Considerando que a Resolução AGERST nº 12, de 26 de outubro de 2018 descreve no artigo 2º, parágrafos 1º a 3º:

§1º *Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade de cada usuário ou conforme capítulo IV desta resolução.*

§2º *Nos termos do art. 5º e do art. 45, caput e §1º da Lei Federal nº 11.445/07, constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário.*



§3º No caso do §2º anterior, os usuários deverão realizar às suas expensas, por meio das soluções individuais, pelo menos o tratamento primário dos esgotos sanitários.

Considerando que em muitos casos a instalação de bombeamento se torna muito onerosa para o usuário, em especial aos de baixa renda.

Considerando que em diversos casos existe possibilidade de ligação em outras ruas, em especial em terrenos de esquina ou com duas frentes para ruas diferentes.

Considerando que está sendo estudada por esta Agência em conjunto com a Corsan e com a Prefeitura Municipal a possibilidade do tratamento individual de esgoto sanitário como alternativa possível para a universalização do tratamento de esgoto sanitário.

Considerando que é necessária uma adequação à Resolução AGERST nº 12, de 26 de outubro de 2018, para que a Corsan não incorra em descumprimento da Resolução.

Considerando que é possível o adiamento da cobrança da disponibilidade com interrupção temporária da obrigatoriedade desta cobrança até que haja uma solução definitiva para esta questão.

Voto

Este relator propõe ao conselho desta Agência:

1- a aprovação de alteração à Resolução da AGERST nº 12, de 26 de outubro de 2018, com a inclusão do seguinte parágrafo:
"Art. 2º -

§4º O valor da cobrança da disponibilidade de esgoto prevista nesta resolução poderá ser isentada temporariamente ou adiada a sua aplicação nas seguintes situações:

- I. cota negativa do terreno em relação à rede de esgoto cloacal;
- II. desnível existente entre a saída de esgoto existente no terreno em relação à rede de esgoto cloacal;
- III. terrenos que possuem frente para outra rua lateral ou de fundos com cota inferior a rede de esgoto cloacal;
- IV. impossibilidade de ligação por problemas técnicos justificáveis.



- 2- Editar e publicar esta alteração da Resolução da AGERST nº 12, de 26 de outubro de 2018
- 3- Dar ciência desta alteração: à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, à Câmara de Vereadores, à Corsan, ao Ministério Público e a Mídia Local.
- 4- Acrescentar esta alteração à Resolução nº 12, de 26 de outubro de 2018 da Agerst citando esta alteração e colocar para pesquisa no site da AGERST, conforme anexo a este relato.

É o voto.

Data : 13 de janeiro de 2020

Conselheiro: Astor José Grüner





RESOLUÇÃO Nº 12 DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

(Com alterações, conforme aprovado em Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGERST, em 13 de janeiro de 2021.)

Aprova e disciplina a cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário operado pela Corsan e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6906/2013, e

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11445/2007, o qual determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;

Considerando o art. 18 da lei estadual nº 6503/72, o art. 104 do decreto estadual nº 23430/74, bem como o art. 137, parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela lei estadual nº 11520/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário;

Considerando o disposto no art. 102 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERGS através da Resolução nº 103/2014 e adotado pela AGERST através da Resolução nº 05/2018;

Considerando a Lei nº 12037/2003 e suas diversas atualizações que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

Considerando as sugestões recebidas em função da Consulta Pública AGERST 001/2018, realizada no período de 29/08/2018 à 27/09/2018, objetivando recolher contribuições e informações que subsidiaram a elaboração da redação final da resolução.

RESOLVE editar a presente resolução:

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário implantado e operado pela Companhia

Riograndense de Saneamento - CORSAN, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A cobrança pela disponibilidade será efetuada quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário e o usuário não a solicitar nos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Caixa de Inspeção de Calçada: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

II - Instalação Predial de Esgoto: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

III - Ligação: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV - Ramal Predial de Esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da CORSAN.

V - Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

VI - Vistoria de Instalação Predial: procedimento a ser efetuado pela CORSAN para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão a rede pública.

VII – Viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante uma das seguintes alternativas:

- V. por gravidade;
- VI. por bombeamento às expensas do usuário, no caso de soleira negativa;
- VII. por coletores de fundo, desde que devidamente autorizados pelos proprietários dos respectivos terrenos;
- VIII. por outra solução para conexão ao sistema público, aprovada pela concessionária.

§1º Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade de cada usuário ou conforme capítulo IV desta resolução.

§2º Nos termos do art. 5º e do art. 45, caput e §1º da Lei Federal nº 11.445/07, constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário.

§3º No caso do §2º anterior, os usuários deverão realizar às suas expensas, por meio das soluções individuais, pelo menos o tratamento primário dos esgotos sanitários.

§4º O valor da cobrança da disponibilidade de esgoto prevista nesta resolução poderá ser isentada temporariamente ou adiada a sua aplicação nas seguintes situações:

- I. cota negativa do terreno em relação à rede de esgoto cloacal;
- II. desnível existente entre a saída de esgoto existente no terreno em relação à rede de esgoto cloacal;
- III. terrenos que possuem frente para outra rua lateral ou de fundos com cota inferior a rede de esgoto cloacal;
- IV. impossibilidade de ligação por problemas técnicos justificáveis.

(parágrafo §4º incluído conforme aprovado em Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGERST, em 13 de janeiro de 2021)

Art. 3º O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado a respectiva rede, será definido para o esgoto coletado e para o esgoto coletado e tratado, conforme o caso, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada anualmente pela AGERST.

Art. 4º Descontos sucessivos decrescentes incidirão sobre a tarifa de disponibilidade de esgoto com o objetivo de incentivar a conexão do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, conforme previsto em artigo específico desta Resolução.

Art. 5º A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido ou com base no volume estimado da categoria, em caso de ligação com fonte alternativa de abastecimento.

Parágrafo único. Não será devida a cobrança da tarifa de disponibilidade de infraestrutura de esgotamento sanitário nos seguintes casos:

- I. lotes não edificados que não possuem ligação ativa de água;
- II. imóveis com ligações inativas de água e sem geração de esgoto.

Capítulo II

Das obrigações da Corsan

Art. 6º Cabe à CORSAN, previamente ao início da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento e durante período não inferior a 60 (sessenta) dias, realizar ampla campanha de comunicação social para a conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º Essas ações devem incluir material informativo específico impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela rede de esgotamento sanitário.

§2º Todo o material de comunicação social utilizado nestas ações deverá ser encaminhado previamente à AGERST para conhecimento e contribuição.

§3º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e a AGERST com 30 (trinta) dias de antecedência o cronograma de implementação das ações.

Art. 7º Após a realização das ações referidas no art. 6º, a CORSAN deverá emitir aos usuários não conectados notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento, informando, no mínimo, o que segue:

I - prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema;

II - prazos de carência para o início da cobrança da tarifa de esgoto e valores da ligação de esgoto;

III - possibilidade de contratação dos serviços da CORSAN para a execução da instalação predial de esgoto;

IV - custeio das obras necessárias para a instalação predial de esgoto pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Social;

V - prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Social à CORSAN para a execução das obras de instalação predial de esgoto;

VI - cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento nos casos em que a execução das obras de instalação predial para a conexão à rede e a solicitação de vistoria de instalação predial, ou a autorização do usuário da categoria Residencial Social, não sejam realizadas no prazo.

Art. 8º Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de disponibilidade, para a execução da obra necessária para a conexão do imóvel à rede de esgotamento e para a solicitação de vistoria de instalação predial.

§1º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva ligação.

§2º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 90 (noventa) dias após a efetiva ligação.

§3º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 30 (trinta) dias após a efetiva ligação.

§4º Quando a solicitação da vistoria for efetuada após 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.



§5º Os valores referentes à tarifa de ligação de esgoto serão cobrados de acordo com o ANEXO – Tabela de Tarifas.

§6º Para todos os efeitos serão consideradas irregulares as ligações às redes públicas do sistema de esgotamento sanitário não comunicadas e não fiscalizadas pela CORSAN, sujeitando-se os usuários ao disposto nesta Resolução quanto à execução de eventuais obras necessárias e solicitação de vistoria nos prazos previstos neste artigo.

§7º Constatada ligação irregular por meio de vistoria da CORSAN, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.

Art. 9º Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 8º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão do imóvel a rede de esgotamento, conforme segue:

I - inicialmente, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento);

II - decorridos 90 (noventa) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

III - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 12,5% (doze e meio por cento).

IV - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso III deste artigo a tarifa de disponibilidade será cobrada no valor integral.

§1º A cobrança prevista neste artigo será efetuada também em relação aos usuários da classe Residencial Social que não emitirem a autorização para a execução das obras de que trata o art. 7º, V desta Resolução.

§2º Os descontos estabelecidos neste artigo não constituirão fator de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CORSAN.

Art. 10 A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial de esgoto do usuário seja aprovada pela CORSAN para a conexão à rede pública.

§1º Solicitada a vistoria de instalação predial pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 15 (quinze) dias.

§2º A CORSAN poderá voltar a cobrar a tarifa de disponibilidade caso comprove, através de vistoria, que o usuário não realizou a interligação das instalações internas da unidade usuária ao ponto de coleta de esgoto.

Art. 11 As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no artigo 7º, deverão conter aviso

sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede nos prazos estabelecidos.

Art. 12 O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 13 Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não conectados, para cada prazo decorrido, conforme os incisos I, II, III e IV do art. 9º desta Resolução.

Capítulo III

Da destinação dos valores cobrados

Art. 14 Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes a disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGERST.

Art. 15 Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social.

Parágrafo único. A CORSAN poderá, para o custeio de que trata o caput deste artigo utilizar também recursos provenientes de outras fontes.

Art. 16 No caso de a receita pela disponibilidade exceder o valor utilizado para custear as instalações prediais dos imóveis residenciais sociais, esses recursos poderão ser utilizados em investimentos adicionais a serem submetidos anualmente à apreciação da AGERST e deverão contemplar somente obras adicionais, não previstas no contrato inicial nem em plano de expansão apresentado em revisão ordinária anterior.

Parágrafo único. O saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários conectados, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.

Art. 17 A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será reavaliada pela AGERST nas revisões ordinárias a serem realizadas nas datas específicas e contratuais.



Capítulo IV

Das obras de instalação predial de esgoto

Art. 18 As obras de instalação predial de esgoto de responsabilidade do usuário para a conexão do imóvel ao ramal predial de esgoto poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico firmado com a CORSAN.

Art. 19 Quando houver, por parte do usuário, interesse em realizar obras de sua responsabilidade por meio de contrato específico com a CORSAN, esta deverá:
I - elaborar o orçamento dos serviços de instalação predial de esgoto, informando as condições de pagamento, bem como os prazos de execução e de garantia do serviço;
II - obter o aceite do usuário no orçamento;
III - executar o serviço de instalação predial de esgoto;
IV - iniciar a cobrança regular do serviço de esgotamento sanitário nos termos do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento, considerando as carências e descontos dispostos no artigo 8º desta Resolução.

§1º Os serviços orçados deverão contemplar todas as etapas necessárias para que seja efetivada à instalação predial de esgoto, incluindo o projeto e a execução.

§2º Efetuado o pedido de orçamento pelo usuário, a CORSAN deverá apresentá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§3º Ficam suspensos todos os prazos previstos nesta Resolução enquanto o usuário estiver aguardando ação da CORSAN, tanto para à apresentação do orçamento quanto para a execução dos serviços necessários à instalação predial de esgoto.

§4º Os eventuais resultados financeiros da CORSAN, decorrentes dos contratos de execução de obras referentes às instalações prediais de esgoto contratadas pelos usuários na forma deste artigo, serão contabilizados como receitas complementares, revertendo para a modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 20 A CORSAN não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

Art. 21. Fica facultado ao usuário recorrer à AGERST em razão da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação da fatura.



§1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§4º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERST para o processo administrativo.

Art. 22 A cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário não receberá os benefícios de descontos existentes na estrutura tarifária ou outros, em especial o subsídio referente à subcláusula segunda do CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA advindo do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada estabelecido pelo contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário assinado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul e a CORSAN.

Art. 23 Fica o presidente da AGERST autorizado a disciplinar a presente Resolução através de Portaria.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Sul – RS, 13 de Janeiro de 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL –
AGERST, Santa Cruz do Sul – RS, 13 de Janeiro de 2021.**



Auro Jorge Schilling

Conselheiro Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente ato normativo foi publicado no site e mural do Município de Santa Cruz do Sul, em 13/01/2021